

Adamantina – SP, em 24 de janeiro de 2025.

À

UNDIME – SP

Consulta nº 11/25

Município de Valparaíso – SP

CONSULTA: A UNDIME, Seccional de São Paulo, encaminha questionamento epigrafado nos seguintes termos: *“Conforme o plano de carreira do magistério do município, as Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADIs) integram o quadro de apoio. No entanto, devido às atividades desempenhadas, muitas ADIs conseguiram, por decisão judicial, o direito à equiparação salarial com o piso do magistério e à jornada de 2/3, conforme a Lei nº 11.738/2008.*

Atualmente, o quadro de ADIs é composto por 70 profissionais, sendo:

- $\frac{3}{4}$ das ADIs com remuneração e jornada em conformidade com o piso nacional do magistério;
- $\frac{1}{4}$ das ADIs permanecem com condições estabelecidas no plano de carreira.

Com base nesse cenário, solicitamos o esclarecimento das seguintes dúvidas:

1. *Organização das funções: Considerando que o plano de carreira enquadra as ADIs no quadro de apoio, é juridicamente viável organizar o quadro de forma que as ADIs que não obtiveram êxito na justiça permaneçam desempenhando funções de apoio, enquanto as que obtiveram ganho judicial assumam funções de natureza docente?*
2. *Atuação no contraturno escolar sem professor: As ADIs que tiveram reconhecido o direito de serem consideradas profissionais do magistério podem ser designadas para atuar sozinhas no contraturno das turmas de período integral, sem a presença de um professor? Essa atuação estaria em conformidade com as normativas vigentes?*
3. *Implicações legais e administrativas: Caso a diferenciação das funções seja viável, quais medidas legais e administrativas devem ser adotadas para adequar essa organização às normas trabalhistas e educacionais, bem como para evitar potenciais conflitos com o plano de carreira vigente?” (SIC)*

RESPOSTA

Da análise da presente consulta, depreende-se que trata-se de caso específico local, cuja resposta definitiva só poderia ser dada mediante análise pormenorizada das ações judiciais e da legislação municipal que regulamenta a carreira das ADIs, seara na qual não podemos adentrar, posto que não envolve os serviços desta consultoria, nos termos do § 1º, Cláusula Primeira do contrato de prestação de serviços que celebramos com a UNDIME – SP, senão vejamos:

“§ 1º - A consultoria para os associados envolverá questões legais gerais, excetuando-se o exame de casos específicos locais, bem como não envolverá elaboração de atos legais, nem mesmo a revisão dos mesmos quando estes se revestirem de maior complexidade, como projetos de lei, estatuto e plano de carreira do magistério, resoluções, instruções, portarias, decretos, etc., nem tão pouco englobará a ministração de cursos, palestras, seminários, orientações técnicas, visitas técnicas, etc., exceto os eventos constantes do item 1.1.6.” (grifamos e negritamos)”.

Contudo, visando orientar a municipalidade consulente, imperioso destacar que o fato de uma servidora pública não docente (no caso, uma ADI) ter judicialmente reconhecido o direito à remuneração não inferior ao piso nacional do magistério, bem como ao chamado “terço” de jornada (hora de trabalho pedagógico) não eleva a servidora, por si só, a categoria de docente ou profissional do magistério.

Neste sentido colacionamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – Educadora Infantil – Pedido de enquadramento ao cargo de “profissional do magistério”, nos termos da Lei nº 11.738/08 – Não cabimento – Autora que não logrou êxito a comprovar o atendimento dos requisitos legais exigidos – Não exercício de atividade de docência ou suporte pedagógico para ocupar o cargo de “profissional do

magistério” – Precedentes – Ação julgada improcedente na 1ª Instância – Sentença mantida – Recursos não provido.

Sendo assim, quanto a possibilidade de as ADIs atuarem sem a presença de professor, cumpre-nos destacar que a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), determina que a carga horária mínima dos alunos na educação infantil é de 4 horas diárias para o turno parcial e de 7 horas para a jornada integral:

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

Muito embora a lei não estabeleça expressamente que essa carga horária mínima diária deve contar com a presença do professor, subentende-se que o atendimento mencionado no inciso III é o atendimento educacional, que deve ser entendido como toda ação educativa pedagógica, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que objetiva a formação de conceitos e o pleno desenvolvimento da criança, desenvolvida no âmbito da Educação Infantil, por meio das mais variadas formas de atividades que envolvam o aluno, bem como o fazer pedagógico destinado à organização e à elaboração de planejamentos.

Importante lembrar que na Educação Infantil, o cuidado é indissociável ao processo educativo, conforme depreende-se do art. 8º da Resolução CNE/CEB nº 5/2019:

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, **entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;**

Assim sendo, ainda que admitida a presença de servidores não docentes nos estabelecimentos de educação infantil (creches e pré-escolas), TODAS as atividades desenvolvidas nas creches devem ser ministradas por professores habilitados na forma do art. 62 da LDB, ou ao menos por ele supervisionadas, de modo que o aluno de creche deve, durante todo esse tempo, contar com acompanhamento de professor habilitado.

Recentemente o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que Instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, reconhecendo que os Sistemas de Ensino podem contar com outros profissionais nas creches, além dos docentes, todavia a atuação deve se dar sob liderança e supervisão docentes, senão, vejamos:

Art. 18. Os sistemas de ensino que ofertam a Educação Infantil poderão organizar carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitoras(es) e outras denominações), garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadoras(es) da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

§ 1º Os sistemas de ensino devem regulamentar as formas de seleção, bem como a organização das carreiras dos profissionais de apoio, com garantia de remuneração adequada e critérios objetivos de pré-requisito de escolaridade e formação inicial.

§ 2º A União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem conjugar esforços para o monitoramento e melhoria contínua das carreiras e condições de trabalho dos profissionais de que trata o caput.

§ 3º É garantida a presença permanente de professoras(es) habilitadas(os) na regência das turmas de Educação Infantil, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio.

Com isso em mente, fundamental dispor que, a priori, não existe sanção prevista especificamente para municípios que não declararem a existência de professores na educação infantil no Censo Escolar. Contudo, caso esta informação chegue ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público ou outro órgão fiscalizatório, a Administração Municipal poderá ser chamada a apresentar justificativa com relação a situação em que se encontram as escolas públicas municipais de educação infantil.

Como sugestão, até que o município providencie a contratação de professores para essa etapa, é recomendável garantir ao menos a presença de um Diretor de Escola ou outro profissional de suporte técnico-pedagógico que possua licenciatura plena e que permaneça o tempo todo na unidade escolar para que seja o pedagogo responsável por aquela determinada unidade escolar, o que poderá ser argumentado em favor da Administração em caso de eventuais questionamentos. Acrescente-se e ressalte-se que tal solução deve ser adotada em caráter provisório, haja vista não ser a forma ideal de atendimento educacional, conforme já exposto anteriormente.

É a nossa resposta, S.M.J!

JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA

OAB/SP 184.537

LUÍS HENRIQUE MARTINS GRABOSKI DE OLIVEIRA

OAB/SP 515.039